REGULAMENTO (CE) N.º 292/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2001
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/2000 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

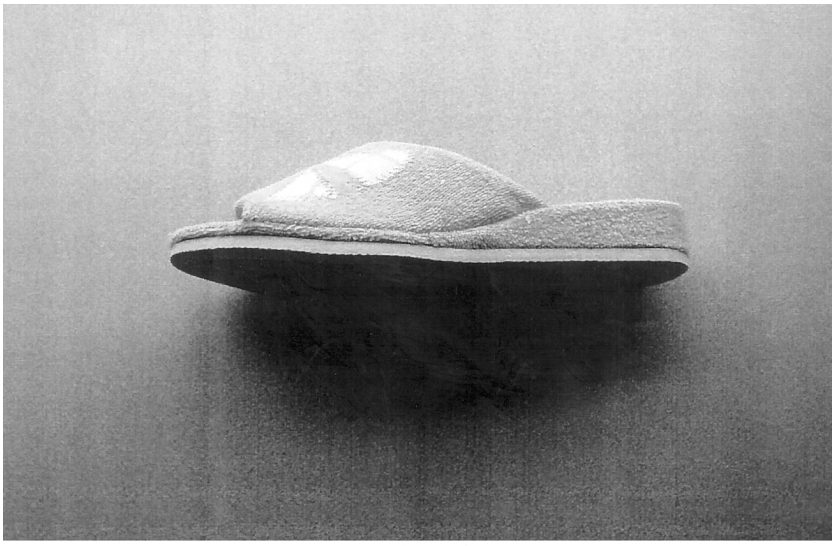
Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 293 de 22.11.2000, p. 1.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

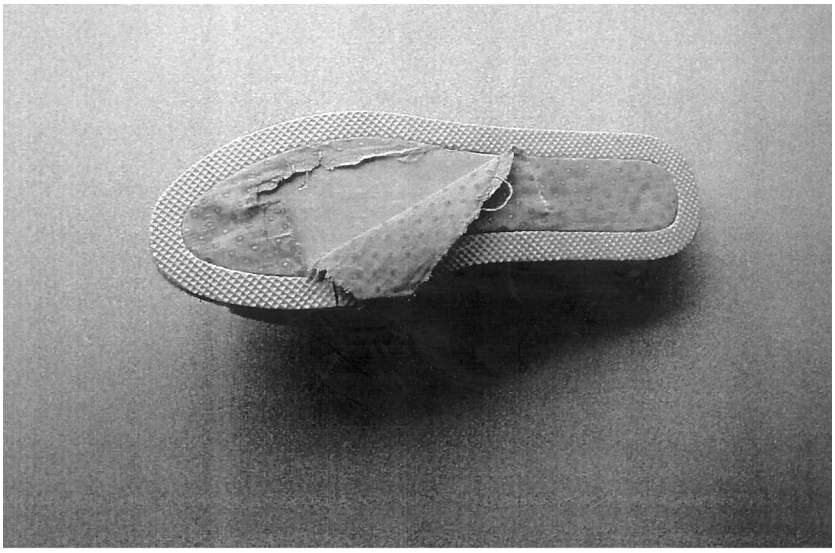
ANEXO

Descrição	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Pantufa constituída por uma parte superior de matéria têxtil (tecido turco) e por uma sola exterior de plástico cuja parte central está revestida por uma fina camada têxtil. Sobre esta camada têxtil, que representa 58 % da sola exterior, encontram-se pontos de PVC em relevo (Ver fotografias n.os 603 A + B) (*)	6404 19 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4b) e nota complementar 2 do capítulo 64 e pelos textos dos códigos NC 6404, 6404 19 e 6404 19 10 As características da camada têxtil fazem com que a sola exterior seja considerada como uma sola de plástico. A camada de matéria têxtil não tem características de durabilidade e/ou de resistência exigidas para o uso normal de uma sola exterior Estes artigos não podem, portanto, ser classificados na posição NC 6405

(*) A título meramente indicativo.



603 A



603 B